

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO- UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SUZANA GOMES CIDADE

**COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL:
CARACTERISTICAS E APLICAÇÃO**

Juazeiro do Norte
2019

SUZANA GOMES CIDADE

**COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL:
CARACTERISTICAS E APLICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: José Boaventura Filho

Juazeiro do Norte
2019

COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Suzana Gomes Cidade¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O artigo tem por objetivo a colaboração premiada no direito penal e processual penal. Busca verificar a aplicação da colaboração como instrumento de resolução de crimes de maior complexidade. Nesse contexto o objetivo geral da pesquisa é analisar a aplicação do instituto da colaboração premiada como instrumento de auxílio na resolução de crimes no Brasil. A metodologia utilizada tem uma abordagem qualitativa e explicativa buscando abordar de forma clara e objetiva, a ocorrência do instituto da colaboração premiada dentro do direito penal, processual penal e leis esparsas, especialmente prevista na Lei 12.850/2013 (organização criminosa), além de doutrinas, artigos e periódicos que versam sobre o tema além de analisar suas principais características, e verificar sua real eficácia no solucionamento de crimes. Assim a pesquisa busca compreender a colaboração premiada como meio de prova utilizada pelo processo penal na busca de solucionar crimes de grande repercussão social e de difícil solução.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Organização Criminosa. Processo Penal.

ABSTRACT

The article aims at award-winning collaboration in criminal and procedural criminal law. It seeks to verify the application of collaboration as a tool for solving crimes of greater complexity. In this context the general objective of the research is to analyze the application of the institute of award-winning collaboration as an aid in solving crimes in Brazil. The methodology has a qualitative and explanatory approach seeking to address clearly and objectively the occurrence of the institute of award-winning collaboration within criminal law, criminal procedural and sparse laws, especially provided for in Law 12.850 / 2013 (criminal organization), as well as doctrines , articles and periodicals that deal with the theme, besides analyzing its main characteristics, and verifying its real effectiveness in solving crimes. Thus, the research seeks to understand the awarded collaboration as a means of proof used by the criminal process in the search to solve crimes of great social repercussion and difficult to solve.

Keywords: Awarded Collaboration. Criminal Organization. Criminal proceedings.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: suzanagc@yahoo.com.br

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos com a deflagração da operação lava-jato, e os escândalos de corrupção que chocaram o país, o termo colaboração ou delação premiada, deixou de ser usado somente por profissionais da área jurídica, e passou a ser de conhecimento da sociedade. Não são raras as vezes que nos deparamos com notícias nos telejornais que relatam acordos de colaboração premiada firmados entre os acusados e o Ministério Público.

A colaboração premiada, também conhecida como delação premiada ou delação eficaz, é um instituto dos Direitos Penal e Processual Penal, no qual, um autor ou participe de um crime que colabora com a justiça, e com a investigação, e delata seus comparsas, tem o direito de receber alguns benefícios, como a redução de sua pena.

Sendo um instituto que se mostrou eficiente em países como Estados Unidos, Alemanha e Itália, foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio desde os anos noventa com a Lei de Crimes Hediondos. O instituto da delação ou colaboração premiada nasceu com o escopo de propiciar tanto o descobrimento de infrações penais, quanto à identificação da autoria e participação de agentes em situações singularmente complexas que, no mais das vezes, envolvem organizações criminosas cujas estruturas de comando e *modus operandi* dificultam a persecução penal. Sendo também muito utilizada, como é perceptível, na solução de crimes de corrupção.

Assim a colaboração premiada presente no ordenamento jurídico brasileiro, foi inspirada pelo instituto italiano e mostra ser um instituto que possui sua eficácia, haja vista que, trata-se de um importante meio de obtenção de provas, como um mecanismo jurídico de investigação que possibilita a condenação dos acusados, onde o colaborador que contribuir com a persecução penal não se torna isento da pena, apenas recebe um benefício em troca de sua vontade de colaborar. Assim sua utilização em operações de combate as organizações criminosas de grande relevância social e política fazem parte do sistema de provas no processo penal e tem como objetivo conhecer os co-autores do intuito criminoso bem como a materialidade das condutas.

Diante deste cenário, o presente trabalho tem o escopo de aprofundar o estudo acerca do instituto penal, colaboração premiada, buscando verificar suas características e aplicação na resolução de crimes, analisando o valor probatório das declarações dos colaboradores como prova processual, tendo em vista que a colaboração premiada passou a ser utilizada como uma das principais ferramentas da justiça para dar solução a crimes de corrupção em que se encontram como praticantes dos delitos políticos, sendo também um importante meio que facilita na resolução de crimes praticados por organizações criminosas.

2 METODOLOGIA

2.1 QUANTO AOS FINS

A presente pesquisa será realizada de forma explicativa, buscando abordar de forma clara e objetiva, a ocorrência do instituto da colaboração premiada dentro do direito penal, processual penal e leis esparsas, buscando analisar suas principais características, e verificando sua real aplicação na solução de crimes, auxiliando assim na compreensão e esclarecimento do instituto, através da análise da doutrina e legislação pertinentes aplicada ao tema, buscando o esclarecimento acerca de sua aplicação no processo penal para dar solução aos crimes investigados, contribuindo para a condenação dos acusados.

2.2 QUANTO AOS MEIOS

A elaboração do projeto terá como fundamento o levantamento bibliográfico, com a utilização de materiais publicados, como artigos, periódicos, revistas, doutrinas, leis e jurisprudências, todos abordando o referido instituto, tema do artigo. Para proporcionar um entendimento claro e explicativo sobre o tema, bem como, uma análise da aplicação do instituto em comento no combate aos crimes tidos como de difícil solução, em especial o crime organizado e a corrupção, buscando ressaltar sua aplicação eficaz, e verificando o valor probatório das declarações dos investigados que fazem uso do instituto processual.

2.3 INSTRUMENTOS DE COLETAS DE DADOS

Por ser um tema que está tendo uma grande notoriedade nos dias atuais e de relevante importância para combater o crime organizado e a corrupção, mas que também sofre críticas quanto a sua aplicação; será utilizado o sistema de pesquisa documental bibliográfica proveniente das leis que regem este instituto, dos artigos periódicos, doutrinas e posicionamentos específicos sobre o tema do artigo para se compreender as características da colaboração premiada, sua eficácia e a valoração das informações obtidas com os colaboradores dentro do processo.

Assim, a pesquisa será qualitativa, pois, aqui não iremos nos aprofundar em representatividade numérica e, sim em compreender o instituto da colaboração premiada, não podendo quantificar seu valor em processos e sim verificar sua instituição no direito penal e processual penal assim como leis esparsas. Tal método de abordagem é cabível na pesquisa aqui apresentada, pois, serão usados diversos tipos de materiais que possam ajudar na compreensão do instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro.

3 DEFINIÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada trata-se de uma técnica de investigação, onde o Estado oferece benefícios para o investigado que confessar e fornecer informações que possibilitem o esclarecimento dos fatos delituosos objetos da investigação. Para Guilherme de Souza Nucci a colaboração premiada ocorre:

“Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente a mesma imputação”. NUCCI(2013)

Nesse sentido, pode-se dizer que a colaboração premiada trata-se de um meio de prova que oferece um prêmio para o autor que voluntariamente e com efetividade contribui com a investigação policial e a persecução penal. Assim a colaboração premiada é uma espécie de “troca de favores” onde o acusado em troca de entregar outros investigados e admitir sua própria culpa recebe prêmios como redução da pena.

Sendo um prêmio para o integrante da organização criminosa que relata de maneira objetiva a atuação dos demais integrantes, ou seja, tal integrante revela sua

participação no crime e conta a autoridade policial quem são os seus comparsas que o auxiliaram na prática do tipo penal, ajudando assim, com a persecução penal na elucidação de um ou mais crimes e suas autorias.

Nas palavras de Aranha (1999), é a afirmativa feita por um indiciado, no momento do interrogatório, na polícia ou em juízo, onde ele assume a autoria do crime, e atribui, de forma comprovada a outra pessoa, a participação como seu comparsa. Assim, perceber-se que na colaboração é preciso que o colaborador, além de confessar sua participação no delito e relatar com eficiência toda a atividade ilícita, é necessário que ele delate seus comparsas de maneira tal que possibilite a efetiva resolução do delito.

Desse modo a colaboração ou delação premiada é instrumento de investigação criminal que consiste na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao autor ou partícipe de infração penal que opte por ajudar os atores da investigação, contribuindo efetivamente para a identificação dos demais co-autores ou partícipes, ajudando na recuperação total ou parcial do produto do delito e/ou localização da vítima com a sua integridade física preservada.

Deste modo, a colaboração premiada está diretamente inserida no direito penal premial e está cada vez mais presente em vários dispositivos legais, não só no Brasil como no mundo, tendo em vista que esta é, nas palavras do Ministro LEWANDOWISKI, “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados”. HC 90.688/PR (Rel. Lewandowski, 1^a T, DJe 25.04.2008)

4 COLABORAÇÃO OU DELAÇÃO

Para o ordenamento jurídico brasileiro a colaboração premiada e a delação premiada não são institutos distintos, assim no decorrer da investigação criminal, o sujeito poderá assumir a culpa integralmente sem mencionar terceiros. Neste caso este indivíduo é mero colaborador. Grandes doutrinadores como Vicente Greco afirmam que ambas são sinônimas, as duas possuem aspectos diferentes, uma vez que a colaboração premiada abrange uma noção mais ampla. Desse modo, na colaboração é possível que o indivíduo praticante do delito confesse o crime e forneça informações com indícios suficientes para o êxito da persecução penal, sem

que delate nenhum de seus comparsas. Neste caso estamos diante de um colaborar que através de sua confissão auxilia as autoridades na resolução do crime.

Assim, pode-se dizer que toda forma de delação é uma colaboração, mas nem toda colaboração consiste em uma delação. Neste sentido Vladimir Aras (2011, p.427), aponta quatro diferentes subespécies de colaboração premiada:

- I- delação premiada: o colaborador confessa a sua participação na empreitada criminosa e aponta outros indivíduos que também participaram da infração;
- II- colaboração para libertação: o colaborador indica o local onde se encontra a vítima sequestrada, possibilitando a sua libertação com a integridade física preservada;
- III- colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;
- IV- colaboração preventiva: o colaborador, através de suas informações, contribui para a prevenção de um crime ou impedimento da continuação ou permanência de uma conduta ilícita.

No entanto, a Lei de Organizações Criminosas, Lei 12.850/2013, utilizou a expressão Colaboração Premiada, tendo em vista que esta apresenta um conceito mais amplo, não se atrelando somente a simples delação de cúmplices do crime. Neste sentido a colaboração premiada possui significado mais abrangente, na medida em que, o colaborador, na persecução penal pode não incriminar terceiros, assumindo a culpa, caracterizando assim a figura de mero colaborador.

Diante do exposto fica claro que, apesar da doutrina divergir acerca da diferença entre colaboração premiada e delação premiada, é notável que delatar é uma das maneiras de colaborar, sendo o termo colaboração utilizado pela legislação que a regulamenta. Assim no nosso entendimento é que ambas não são sinônimas, mas a delação nada mais é que uma extensão da colaboração.

5 HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

5.1 NO MUNDO

O crime sempre existiu no seio da humanidade, com o passar das décadas a humanidade foi evoluindo e crescendo, com isso tais crimes passaram a ser cada vez mais frequentes e tornando-se um problema para os Estados que, através dos ordenamentos jurídicos passaram a buscar formas de combate a tais crimes, sendo

uma das usadas a compensação, onde seria penalizado com penas mais brandas aqueles que traíssem seus comparsas.

Contudo o que se nota é que este instituto que nos dias atuais conhecemos como colaboração ou delação premiada, não é tão recente assim, pois em meados de 1.800, IHERING (2004, p.73), já fazia comentários acerca da possibilidade de um direito premial para aqueles estados com impossibilidade de desvendar crimes e combater a criminalidade:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao premio, mas, sobretudo, no interesse da coletividade (IHERING,2004,P.73).

Na idade média a colaboração premiada já era utilizada pela Igreja Católica como meio para conseguir que os hereges confessassem seus pecados, inclusive delatando outros hereges, tendo como recompensa a aplicação de penitencias mais leves.

Também sua existência foi verificada no direito anglo-saxão, onde era o instituto utilizado com a expressão testemunha da coroa ou *crown witness*. Apesar de ter surgido na antiguidade, à colaboração premiada se fez necessária quando a criminalidade se tornou mais sofisticada, tendo o estado maior dificuldade em punir crimes praticados com concurso de agentes.

Assim, nos Estados Unidos da América, a colaboração premiada é muito utilizada, chamada pelo nome de *plea bargaining* é um instrumento usado desde o Século XVIII, que se aplica a quase todos os crimes e possibilita ao Estado, mediante negociação com o acusado, concluir rapidamente a vasta maioria dos processos.

Segundo José Alexandre Marson Guidi (2006), tal instrumento trata da disponibilidade que o acusado dispõe para colaborar com a justiça, traduzindo-se pela faculdade que tem a acusação de negociar a culpa do acusado com ele próprio e a sua defesa, mediante a formalização de acordo a ser homologado pelo julgador.

Dessa forma a colaboração premiada no sistema norte-americano adquire status negocial, como afirma SANTOS: “Em verdade, o *plea bargaining* é visto

como procedimento negocial entabulado entre a acusação e a defesa, resultando num acordo quanto a pena a ser imposta ao acusado. Tratando-se de um verdadeiro pacto, regido pelos princípios contratuais." (Ibid., 2016, 36). Assim o instrumento de Justiça negociada é algo consolidado e pode ser usado em relação a qualquer crime, independentemente de sua natureza, incluindo os mais graves como homicídio.

Porém foi na Europa que o instituto começou a ser utilizado na década de 70, com o crescente surgimento de organizações criminosas por todo o continente, em especial na Itália, onde apresentou grande destaque sendo denominada de *pentitismo*¹, surgiu com a Lei *Misure per La difesa Dell'Ordinamento Constituzionale*, como uma arma de combate à máfia, sendo criadas normas que visavam à colaboração do réu para solucionar crimes relacionados a tais organizações.

Nesse país tal legislação que aplica a colaboração premiada, foi criada de forma emergencial, quando o magistrado italiano Giovanni Falcone, percebeu que estava na hora da Itália criar uma legislação com base no direito premial. Em tal ocasião, foi preso no Brasil, no ano de 1983, o mafioso italiano Tommaso Buscetta, sendo suas delações consideradas umas das maiores da época, levou as autoridades italianas a elaborar um dispositivo legal efetivo que possibilitasse a cooperação dos mafiosos com a justiça, tendo em vista que enxergavam nesse instituto uma ferramenta capaz de reduzir ou acabar o crime organizado.

Conforme leciona o Ministério Público do Paraná, através do seu informativo n. 33:

Foi a partir da delação premiada do famoso mafioso Tommaso Buscetta, que a máfia italiana foi desmantelada e que se procurou institucionalizar a "delação premiada" naquele país. Buscetta estava foragido no Brasil e, em 1984, foi preso pela polícia brasileira e, em seguida, extraditado, para responder pelos delitos de tráfico de entorpecentes perante as autoridades italianas. Arrependido, colaborou na investigação de delitos da máfia, levando à prisão toda a cúpula da organização mafiosa italiana.

De acordo com o entendimento de Bittar (2011) no direito italiano, o instituto em comento possui completa disposição que vai desde direito material ao direito penitenciário, tornando assim eficaz quanto ao combate do crime. Assim, tal instituto ficou conhecido na Itália com a operação (*operazione nani pulite*) que tentou acabar com os criminosos da máfia. Os delatores ficaram conhecidos como *pentiti*.

5.2 NO BRASIL

No Brasil, pode-se verificar o surgimento da colaboração premiada nas Ordenações Filipinas (1603-1867), que trazia um livro específico sobre colaboração premiada em se tratando de crime de falsificação de moedas. Nesse período ocorreu o movimento histórico brasileiro que foi a Inconfidência Mineira, onde o Coronel Joaquim Silvério dos Reis conseguiu o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus comparsas, que foram presos e acusados de crime de traição contra a pessoa do Rei. Esse movimento tinha como líder Joaquim da Silva Xavier, que foi enforcado como pena, tendo sido, após o enforcamento, sua cabeça exposta na cidade de Vila Rica, como forma de repreensão a outras revoluções contra o governo. (DIAS, 2014).

Contudo, tendo sido inspirada pelo direito italiano, a colaboração premiada passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico em 1990, com a Lei nº 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, que trouxe como pressuposto o real efetivo desmembramento da quadrilha ou bando que tenha sido formada com o intuito de cometer crimes hediondos, sendo assim, possível uma redução na pena. Em seu artigo 8º e parágrafo único estabeleceu que “o participante e o associado que denunciar a autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Em 1995 a Lei 9034/95, Lei do Crime Organizado, hoje revogada pela Lei nº. 12.850/2013, disse no art. 6º que “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. A lei de proteção às testemunhas, Lei nº 9.807/99 dispôs acerca da colaboração premiada para crimes praticados em organizações criminosas. Ainda no mesmo ano, a Lei 9.080/95, alterou a Lei contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, e também estabeleceu a colaboração premiada para os crimes nela previstos.

Em 1996, a Lei 9.269/96, alterou as regras previstas no § 4º do art.159 do Código Penal Brasileiro, para modificar o instituto da colaboração premiada nele prevista, vejamos:

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. [...]

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." [grifo nosso]

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

No ano seguinte, em 1998, a Lei 9.613/98, estipulou a colaboração premiada para os crimes de lavagem de dinheiro. A Lei de Proteção a testemunhas, de 1999, Lei 9.807/99, tentou padronizar as diversas regras da colaboração premiada. Em 2006 houve a promulgação da Lei 11.343/2006, lei de tóxicos, em 2011 a lei 12.529/2011 trata de crimes relacionados a prática de cartel.

A Convenção de Palermo, nome dado à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, assinada em 2000, foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2003, e promulgada em 2004 pelo Decreto nº 5105/2004. Esse decreto trouxe ao ordenamento jurídico regras internacionais referentes à colaboração premiada. Enfim, em 2013, a nova lei de organização criminosa, a Lei 12850/13, estabeleceu a colaboração premiada de forma mais profunda e detalhada.

Tal lei definiu o conceito de organização criminosa e dispõe, sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. No capítulo II, da mencionada Lei, aborda a investigação e os meios de obtenção da prova, encontra-se assentado o inovador termo "colaboração premiada", precisamente, no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I- colaboração premiada; [...] (BRASIL, 2013).

Assim a Lei de Organização Criminosa, manteve de modo geral a norma específica podendo ser aplicada em outras regras que se assemelhem, ou seja, pode ser aplicada em todas as situações das leis anteriores, observados os seus respectivos pressupostos, para cada qual delito e regime de colaboração, mas tendo presente a disciplina da lei atual quando mais benéfica e mais compatível com os princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. No

entanto esta levou em conta especialmente a organização criminosa como pressuposto imprescindível de aplicação desse regime de “delação”.

Assim, a colaboração premiada foi instituída no Brasil com base no sistema Penal Premial norte-americano, para utilizar a colaboração premiada no combate ao crime organizado visando o desmantelamento das quadrilhas, oferecendo aquele que assume sua participação e ajuda na solução do delito entregando o restante dos componentes da quadrilha, uma redução da pena imposta como prêmio.

6 CARACTERISTICAS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Em primeiro lugar, iremos discorrer de uma maneira sucinta, o conceito de organização criminosa definido pela Lei nº 12.850/13. De acordo com o exposto no art. 1º, §1º, considera-se organização criminosa a associação de 04 ou mais pessoas, que possua uma estrutura organizada que seja marcada pela divisão de tarefas, com o alvo de obter vantagem de qualquer natureza, por meio de condutas criminosas, cujas penas máximas ultrapassem 04 anos.

Na verdade, retrata o anseio do legislador pátrio de combater o espantoso aumento do crime organizado. É tremendo o aprimoramento dessas associações criminosas que, não obstante, camuflam as suas práticas ilícitas, sofisticam o seu aparato organizado de poder e a distribuição das tarefas, assim, tornam complexo o papel do Estado de identificar os seus membros, reconhecer os delitos cometidos, angariar provas e, por consequência, desmantelá-los

O instituto da colaboração premiada trazida pela lei nº 12.850/2013, versa sobre organizações criminosas, e estabelece alguns requisitos para acolher a colaboração, de acordo com Vicente Greco Filho (2014), os crimes objeto da investigação ou processo deve envolver crime de organização criminosa ou que seja praticado no seu âmbito; vejamos:

- 1- que se trate de investigação ou processo envolvendo o crime de organização criminosa ou crime praticado no âmbito de organização criminosa;
- 2- ser a colaboração efetiva e voluntaria com a investigação e o processo criminal;
- 3- que da colaboração resulte um ou mais dos seguintes resultados:
 - a) a identificação dos demais co-autores e participes da organização criminosa e das infrações por eles praticadas;
 - b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;

- c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
 - d) a recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 - e) a localização das vítimas com sua integridade física preservada.
- (2014, p.26).

Assim é perceptível que as características inerentes a este instituto. Onde é fundamentado em um ato de vontade por parte daquele que será o agente colaborador, onde este colaborador/delator tenha participada de um esquema criminoso e busca ajudar o Estado.

Nesse sentido a voluntariedade trata-se de uma característica da colaboração premiada tão importante que a lei 12.850/2013 traz em dois momentos distintos tal pressuposto, sendo o primeiro exposto no art. 4º caput, onde dispõe que o juiz aplicará benefícios em relação aquele que “tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”. No entanto o § 7º do mesmo artigo nos lembra de tal característica quando estabelece que o juiz para homologar o acordo, deverá verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade.

No entanto, não é necessário que o ímpeto de colaborar tenha se originada no íntimo do colaborador, nem é necessário que o mesmo faça a colaboração movida por motivos nobres ou altruísticos, bastando tão somente que tal atitude não seja resultado de coação.

Assim na busca por assegurar a voluntariedade do colaborador é que o procedimento legal prevê a necessidade de assistência do defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração; além da necessidade de declaração de aceitação tanto do colaborador quanto do defensor para formalização do termo de acordo; a homologação judicial para análise dos requisitos legais. (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 266).

Outra característica exigida na colaboração é a efetividade. Não bastante que o indivíduo confesse sua participação na empreitada criminosa, sendo necessário que ele forneça informações relevantes capaz de alcançar os objetivos previstos em lei. A lei de Organização Criminosa estabelece em seu artigo 4º tais objetivos:

Art. 4º- O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou

substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais co-autores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nesse diapasão, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que caso o colaborador preste informações relevantes na fase extraprocessual para a autoridade policial e delas, posteriormente se retrate na fase judicial, de maneira que o juiz não pode delas se utilizar para fundamentar sua decisão, os benefícios da colaboração tornam-se inaplicáveis.

Nos termos adotados pelo Tribunal:

Não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo Paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena (STJ, 5ª Turma, HC 120.454/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/02/2010, DJe 22/03/2011).

No entanto, para ser validada a colaboração premiada, faz-se necessário observar outros requisitos estabelecidos no artigo 6º da lei de Organização Criminosa:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Pùblico ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Pùblico ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

7 COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL

Como já foi amplamente aqui citado, tal instituto surgiu no ordenamento jurídico brasileiro oriundo dos anseios da Convenção de Palermo, sendo previsto na Lei de Organização Criminosa, que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de provas, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Dessa forma, a delação premiada é o chamamento do correu, isto é, o acusado ou indiciado contribui com a identificação dos demais co-autores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas (art. 4º, I, Lei nº 12.850/13). Assim tendo em vista o avanço do crime organizado em nosso país, fez-se necessário buscar maneiras eficazes de combate a tal crime. Nesse sentido a colaboração premiada surge como meio de prova no processo penal, apesar de estar entre as previstas nos artigos 158 a 250, do código de processo penal, esta tem sua previsão em leis correlatas.

Como qualquer outro meio e de prova, é instrumento pelo qual o Magistrado forma a sua convicção, e corrobora com outros meios de prova e analisada sob o crivo do contraditório será apreciada como prova. Ou seja, a harmonia com todo conjunto probatório se faz necessária, nesse sentido a proposta de acordo poderá ser realizada e formulada pela autoridade policial, Ministério Público ou defesa do réu, e somente será efetiva se atender os requisitos legalmente estabelecidos a ela, onde seus efeitos poderão ser reconhecidos a qualquer tempo da persecução penal, já que o instituto guarda relação com o direito material penal, limitando-se os benefícios à pena.

Todavia, tendo em vista a observância do princípio da imparcialidade do juiz, não poderá participar do acordo, de tal maneira que, apenas após sua concretização, é que este, será encaminhado a ele que, apreciará sua efetividade, aplicando o benefício que entender mais conveniente. Assim a colaboração premiada estabelecida como meio de obtenção de prova, trata-se de um instituto ligado a questões do direito processual, uma vez que acolhe procedimentos relacionados ao processo penal para que, quando adotados, permitam a concessão de benefícios relacionados a ela. Assim, o instituto da colaboração é um importante e promissor meio de prova que, como quaisquer outros, se bem empregados, trarão soluções eficazes e efetivas na busca da verdade no processo penal, minimizando cada vez mais a impunidade penal.

8 VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DOS COLABORADORES

Tendo como parâmetro as características da colaboração premiada, não é possível auferir um valor probatório, se considerada isoladamente, para a condenação de um indivíduo. Assim por ser um meio que busca a identificação e a condenação de integrantes de organizações criminosas, a mera afirmação feita pelo colaborador não produz por si só efeito probatório, tal afirmação deve estar acompanhada de elementos que corroborem a autoria dos delitos. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus confirma tal entendimento na forma de expressar que “(...) não se pode dar a ela o valor probatório absoluto, ainda que produzido em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.”

Nesse sentido, tendo em vista que o Código de Processo penal estabelece no art. 239 que o indício é uma circunstância que precisa ser provada. A saber: “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias”.

Portanto nem sempre o conteúdo da delação traz consigo elementos corroborativos. Nesse sentido a delação se não estiver acompanhada de uma forte evidência não pode, por si só, ser elevada ao patamar de indício, tendo em vista que ela não passa de mero meio de obtenção de prova.

Diante do exposto é compreensível que o conceito de colaboração premiada deve ser entendido da maneira que é exposto na Lei de Organização Crimosa, ou seja, não configura indício, pois ao contrário seria caracterizada seria violação ao artigo 239 do Código de Processo Penal.

Assim a simples apresentação de comprovantes desconexos com os fatos investigados, não caracteriza elemento probatório suficiente para configurar o valor probatório das declarações do colaborador, pois como já foi amplamente citado, este deve apresentar provas suficientes para que o delito seja solucionado.

9 CONCLUSÃO

A colaboração premiada é um instituto de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo ganhado cada vez mais destaque. Tal instituto tornou-se conhecido pela sociedade através das explosões de escândalos de corrupção

expostos pelo “Mensalão” ação penal nº 470 processada pelo Supremo Tribunal Federal e pela “operação lava-jato” processada na 13ª Vara Federal em Curitiba- PR que são noticiadas com frequência pela mídia brasileira. Diante de tal cenário faz-se necessário pensar e verificar as reais contribuições da colaboração premiada para as resoluções de crimes envolvendo, em sua maioria organizações criminosas.

Desta maneira, a importância na colaboração premiada é o reforço que vem ganhando nas investigações criminais, bem como tem se destacado o Estado com as delações premiadas, pois muitos crimes são difíceis de esclarecer sem a colaboração de alguém que participou, a fim de promover o seu desmantelamento e a consequente paralisação de suas atividades, e finalmente cumprir seu papel constitucional de garantia de segurança haverá melhor compreensão sobre a colaboração da premiada, e melhor facilidade de entender como o poder judiciário agiria nas ocorrências.

Assim, o instituto da colaboração premiada suscita divergências em seu significado e repercute na sociedade, mas possui aplicação efetiva, pois se é utilizada como medida de política criminal, sendo muito utilizada no combate ao crime organizado, e nos últimos anos tem sido cada vez mais utilizado como é perceptível, pois as autoridades policiais buscam tal instituto para solucionar crimes que tenham como figuras envolvidas políticos.

Neste trabalho a colaboração premiada foi analisada quanto ao seu conceito, origem e características, bem como sua aplicação no processo penal e o seu valor probatório. Com isso, ao analisá-la, conclui-se que a colaboração premiada não pode ser afastada da legislação brasileira tendo em vista que, trata-se de um importante meio de obtenção de prova que possibilita solucionar crimes de difícil resolução.

Sendo um meio de obtenção de provas que se sustenta na colaboração de pessoas suspeitas de praticar um fato tipificado como delito pela legislação penal, sendo que estas pessoas investigadas levam informações às autoridades responsáveis pela investigação, sobre atividades delituosas, buscando amenizar sua punição, em razão da relevância e eficácia das informações prestadas.

Assim, é no intuito de discutir as características do instituto penal da colaboração premiada, que o presente trabalho tem o condão de demonstrar e revelar sua aplicação no combate ao crime, além de verificar o valor probatório dos corréus nos processos em que o acordo foi feito, tendo em vista que o processo

penal, que é o principal instrumento para a aplicação da pena, possui diversas funções, entre elas, servir como instrumento efetivo da garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos excessos provocados pelo Estado, servindo de instrumento para limitar a atividade estatal, buscando garantir os direitos individuais.

A colaboração premiada, recentemente instituída como mecanismo de negociação para a obtenção de provas, no âmbito das investigações que englobam as organizações criminosas (Lei 12.850/13), tem sido largamente utilizada nos últimos anos, principalmente desde a deflagração da tão conhecida Operação Lava-Jato.

Tendo em vista tais fatores, buscou-se se no decorrer da pesquisa analisar a colaboração premiada dando enfoque aos seus aspectos legais e processuais como instrumento que auxilia na solução e repressão de delitos que são frequentes e, quiçá os maiores males da sociedade brasileira, sendo estes tidos como os maiores devastadores de vidas: as organizações criminosas e a corrupção.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: . Acesso em: 7 jul. 2019.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 264 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Pamella Rodrigues; DA SILVA, Erik Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. In: *jusbrasil2014*. Disponível em <<https://Rafael.paranaqua.Jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 01 de agosto de 2019.

Decreto nº 5.105/2004, de 14 de junho de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5105.htm. Acesso em: 01 de dezembro de 2019.

GRECO, Filho, Vicente . **Comentários a lei de organização criminosa**. ed. Saraiva, 2014.

GOMES, Geder Luiz Rocha. A delação Premiada em sede de Execução Penal. Disponível em: 10 de março de 2019.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada: no combate ao crime organizado. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, 204 p.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense,2004.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Boletim

JURIDICO, Uberaba/MG, a. 4, no 152.44 **Delação premiada foi responsável pela morte de Tiradentes, há 223 anos**. Disponível :<<https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes>> Acesso em: 13 mai. 2019.

<https://medium.com/funda%C3%A7%C3%A3o-fhc/dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-uma-compara%C3%A7%C3%A3o-entre-estados-unidos-e-brasil-12a87ff2d87>. Acesso em: 02 de agosto de 2019

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7492.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm>. Acesso em 14 fev. 2019.

_____. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm>. Acesso em 14 fev. 2019.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10149.htm>. Acesso em: 17 jan. 2019.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em:
25 mar. 2019.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____.Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

MARCELINO, João Vinícius oliveira. **A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MECANISMO EFICAZ NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.** 2015. Disponível:<www.ri.unir.br/jspui/.../JOÃO%20VINÍCIUS%20OLIVEIRA%20MARCELI NO.pdf>. Acessado em 20 abr. 2019.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na NovaLeiDeCrimeOrganizado(Lei12.850\13).2014.** Disponível em:<www.emerj.tjri.jus.br/paginas/trabalhos.../trabalhos.../AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acessado em 15 fev.2019

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa: comentário à lei 12.850, de 02 e agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Pílulas do Direito para Jornalistas – n. 33. **Ministério Público do Paraná.** 1º de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.mp.pr.gov.br/imprensa/pil0111.html>>. Acesso em 06 de agosto de 2019

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração/delação premiada.** Salvador: Juspodium, 201